PARECER Nº **254/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 60800.233553/2011-14
INTERESSADO: ANDRE LUIS MATHEUS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Processos tratados no Parecer:

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Hora da ocorrência	Data da lavratura	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data de Convalidação	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
60800.233553/2011-14	4229/2011	650738157	30/04/2011	07:00	15/08/2011	15/12/2011	13/01/2012	22/12/2014	29/09/2015	20/05/2016
60800.233566/2011-93	4222/2011	650735152	03/04/2011	08:00	15/08/2011	15/12/2011	13/01/2012	22/12/2014	29/09/2015	20/05/2016
60800.233606/2011-05	4228/2011	650736150	29/04/2011	17:00	15/08/2011	15/12/2011	13/01/2012	22/12/2014	29/09/2015	20/05/2016
60800.233547/2011-67	4227/2011	649163154	29/04/2011	09:30	15/08/2011	15/12/2011	13/01/2012	09/12/2014	21/07/2015	20/05/2016

Infração: *tripular aeronave com habilitação vencida*

Enquadramento: alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, no qual constam anexados mais três processos, relativos a 04 Autos de Infração, todos listados na Tabela 1 acima, que capitularam a conduta do interessado na alínea "n", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91.

2. Os Autos de Infração apresentam a seguinte descrição:

> MARCAS DA AERONAVE: PT-GTL
>
> DATA: [vide coluna 4 da Tabela 1] HORA: [vide coluna 5 da Tabela 1] LOCAL: Mirassol - SDMH
>
> Descrição da ocorrência: Tripular aeronave com habilitação vencida
>
> HISTÓRICO: O tripulante André Luis Matheus CANAC 702779 realizou voo de pulverização (Natureza SA) utilizando a aeronave PT-GTL no dia [vide coluna 4 da Tabela 1] as [vide coluna 5 da Tabela 1] h.
> A aeronave PT-GTL é operada pela empresa Agro Aérea Triângulo Ltda.
> Na ocasião, sua habilitação PAGR e MNTE estava vencida desde novembro de 2010, sendo revalidada somente em 30 de junho de 2011.
> Face ao exposto, o tripulante André Luis Matheus cometeu a infração capitulada no Art. 302, Inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei N° 7.565, de 19 de dezembro de 1986), combinado com o item 91.5(d) do RBHA 91.

3. À fl. 02 de cada processo constam Relatórios de Fiscalização que repetem as informações já dispostas nos respectivos Autos de Infração, e apresentam os seguintes anexos:

3.1. Cópia dos detalhes do aeronavegante André Luis Matheus no sistema SACI;

3.2. Cópia da página nº 0032 do Diário de Bordo nº 02/PT-GTL/04 da aeronave PT-GTL;

3.3. Cópia da página nº 06 da CIV do tripulante;

3.4. Cópia de página do SACI com informação da data de revalidação das habilitações do tripulante;

3.5. Cópia da tela de registros da aeronave PT-GTL no sistema SACI.

4. Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 15/12/2011, o Autuado protocolou a mesma peça de defesa para todos os autos em 30/12/2011 (fls. 07/13).

5. No documento, afirma que suas habilitações de PAGR e MNTE não estavam vencidas nas datas de ABRIL/2011 e MAIO/2011, uma vez que sua revalidação teria ocorrido em MARÇO/2011, o que poderia *"ser comprovado pelo próprio sistema de consulta no site da ANAC, onde constam os meus vencimentos de PAGR e MNTE para MARÇO/2013, seguindo justamente o item 61.23 (validade das habilitações técnicas de piloto) do RBHA 61 (...)"*. Dispõe que realizou os seguintes voos com checador

devidamente credenciado, a respeito dos quais apresenta cópia da sua CIV para comprovação (fls. 08/12):

5.1. 30/03/2011, na aeronave PT-WCF, voo de readaptação MTNE;

5.2. 31/03/2011, na aeronave PT-WCF, voo de revalidação MTNE;

5.3. 31/03/2011, na aeronave PR-AAV, voo de revalidação PAGR.

6. Por fim, considera comprovado que não cometeu infração alguma e requer o deferimento em seu favor nos autos de infração aos quais se referem a defesa.

7. À fl. 14 de cada processo, Despachos convalidam os Autos de Infração com relação ao enquadramento, que passaram a vigorar assim capitulados:

7.1. 4229/2011 - alínea "c", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91

7.2. 4222/2011 - alínea "c", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91

7.3. 4228/2011 - alínea "c", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91

7.4. 4227/2011 - alínea "d", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91

8. Notificado das convalidações efetuadas através dos documentos à fl. 15 de cada processo, conforme Avisos de Recebimento à fl. 16 de cada processo, o autuado não apresentou complementação de defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 17 de cada processo (fl. 18 do processo 60800.233547/2011-67).

9. Constam nos processos ainda Despachos de distribuição dos mesmos para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito das irregularidades apontadas nos autos de infração e cópias de tela do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para demonstrar que o autuado não possuía qualquer multa cadastrada em seu nome à época.

10. Para o processo 60800.233547/2011-67, o setor competente, em decisão motivada (fls. 20/21), proferida em 21/07/2015, confirmou a existência de ato infracional, devido ao fato do tripulante André Luis Matheus (CANAC 702779) ter realizado voo de pulverização utilizando a aeronave PT-GTL no dia 29/04/2011 com sua habilitação vencida, **com base na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91**, aplicando multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor mínimo previsto no item "n", código INR, da Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

11. Para os demais processo, o setor competente, em decisão motivada e única para os três processos (fls. 19/21), proferida em 29/09/2015, confirmou a existência de três atos infracionais, devido ao fato do tripulante André Luis Matheus (CANAC 702779) ter realizado voos de pulverização utilizando a aeronave PT-GTL nos dia 03, 29 e 30/04/2011 com sua habilitação vencida, **com base na alínea "c" do inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91**, aplicando três multas no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), o valor mínimo previsto no item "c", código PAS, da Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

12. Notificado das decisões de primeira instância por multa em 02/05/2016 (conforme Aviso de Recebimento à fl. 33 de cada processo, exceto para o processo 60800.233547/2011-67, que encontra-se à fl. 37), o autuado apresentou dois recursos em 20/05/2016, um para o processo 60800.233547/2011-67 e outro para os demais processos.

13. No Recurso apresentado para o processo 60800.233547/2011-67 (fls. 38/44), o autuado apresenta os seguintes argumentos:

13.1. Inicialmente, salienta que diferente do que constou da decisão de primeira instância, *"quando da realização do questionado voo feito pelo autuado NÃO HOUVE FISCALIZAÇÃO por nenhum Departamento ou Agência da ANAC"*, dispondo que *"o procedimento administrativo em questão foi instaurado por conta da simples informação do próprio autuado, que, procurando agir dentro da legalidade, veio livremente comunicar aos órgãos competentes a realização do questionado voo"*.

13.2. Do mérito, alega que como cabalmente comprovado nos autos, conforme aferido pelo histórico de lançamentos de registros do sistema informatizado da ANAC, na ocasião do voo em tela, o recorrente já havia feito todos os procedimentos inerentes à revalidação de sua habilitação, contendo inclusive aprovação da ANAC. Destaca que *"depois da regular APROVAÇÃO, a Agência de Aviação Civil (ANAC) NÃO FORNECE ao Aeronauta (piloto) um NOVO DOCUMENTO com DATA DE VALIDADE prorrogada ou revalidada, tão pouco envia carta ou qualquer outro tipo de COMUNICAÇÃO acerca do lançamento interno da notada habilitação"*. Segue ainda dispondo que *"na verdade, depois de tudo aprovado, a ANAC apenas cumpre com o REQUISITO INTERNO de fazer o lançamento da HABILITAÇÃO em seu sistema informatizado, embora o Aeronauta (piloto) já esteja HÁBIL a operar aeronaves em voo"*.

13.3. Dispõe ainda o autuado que *"não pode a ANAC POSTERGAR o lançamento interno por meses a fio, sob pena de sua conduta IMPEDIR o Piloto*

Agrícola de exercer suas funções regulares, e assim, negar seu DIREITO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO, como consagra o art. 5º, inciso XIII, e o art. 6º, ambos da Constituição Federal da República (...)".

13.4. A partir de seus argumentos, conclui que a *"imposição da autuação no caso em tela não se mostra justa, pois o Recorrente PORTAVA seu Certificado de Capacidade Física (CCF) no dia 29/04/2011, quando operava a aeronave PT-GTL, momento em que também já estava 'APROVADO' pelos respectivos departamentos da ANAC, que DEMOROU mais de 02 (dois) meses para proceder a inevitável habilitação, cuja circunstância atentou contra seu direito constitucional de livre exercício do trabalho (art. 5º, XIII, e art. 6º, ambos da CF/88)"*, pelo qual requer e espera o pronto arquivamento do Auto de Infração.

13.5. Alternativamente, requer a redução da multa para o valor de R$ 800,00, pois em casos exatamente iguais esse foi o valor da multa imposta (Autos de Infração nº 4228/2011, 4222/2011 e 4229/2011).

14. No Recurso apresentado para os demais processos em suma são apresentadas as mesmas razões recursais, constando adicionalmente a argumentação de que os autos de infração nº 4222/2011, 4228/2011 e 4229/2011 estavam capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, enquanto na decisão de primeira instância os mesmos foram enquadrados na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, motivo pelo qual requer a anulação dos mesmos por vício formal.

15. Em 11/06/2018, com base no Parecer nº 1216/2018/ASJIN - SEI 1879716, autoridade competente de segunda instância administrativa convalidou os quatro autos de infração, que passaram a vigorar capitulados na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91, notificando ainda o interessado acerca da possibilidade de ocorrer gravame à sua situação para os Autos de Infração nº 4222/2011, 4229/2011 e 4228/2011, tendo em vista que os valores de multa previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para infrações enquadradas na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA (R$ 1.200,00 - R$ 2.100,00 - R$ 3.000,00) são superiores àqueles fixados para infrações enquadradas na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA (R$ 800,00 - R$ 1400,00 - R$ 2.000,00) - SEI 1880127.

16. Em 04/07/2018, lavrada notificação de decisão SEI 1983242.

17. Notificado da convalidação e da possibilidade de ocorrência de gravame em 17/07/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2050972, o interessado apresentou complementação de recurso em 02/08/2018 (SEI 2080946).

18. No documento, ratifica argumentos apresentados anteriormente em defesa e recurso, entendendo pela inexistência de práticas infracionais em suas condutas, uma vez que entende que já havia feito todos os procedimentos inerentes à revalidação de sua habilitação. Dispõe ainda que o piloto agrícola leva consigo o Certificado de Capacidade Física (CCF), *"que o habilita a realizar voos aéreos, como no caso do peticionário, que portava seu CCF no momento dos voos realizados nos dias 03/04/2011, 29/04/2011 e 30/04/2011, quando operava a aeronave PT-GTL".* Afirma que a Anac não pode postergar o lançamento interno por *"02 (dois) longos meses , sob pena de sua conduta IMPEDIR o Piloto Agrícola de exercer suas funções regulares e, assim, negar seu DIREITO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO, como consagra o art. 5°, inciso XIII, e o art. 6°, ambos da Constituição Federal da República (...)".*

19. Alega ainda o recorrente ilegalidade da reforma "in pejus", em primeiro lugar entendendo que o art. 64 da Lei nº 9784/99 não teria aplicação ao caso em tela, em virtude do CBA conter normas especiais acerca dos procedimentos administrativos, entendendo que o mesmo prevaleça sobre a Lei nº 9784/99. Dispõe também que *"Segundo as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565/86) NÃO HÁ PERMISSÃO LEGAL para que a Turma Recursal da ANAC venha proferir decisão que AGRAVE A SITUAÇÃO DAQUELE QUE IMPETROU RECURSO, ainda que venha a ser previamente intimado para apresentar novas alegações"*, entendendo que isso afrontaria o princípio da legalidade, ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

20. Por fim, requer a anulação dos autos de infração e o cancelamento das respectivas multas; sucessivamente, caso mantida a aplicação das *"injustas penalidade"*, que os enquadramentos legais não sejam alterados, a fim de que as multas não tenham seus valores majorados, *"sob pena de violação dos direitos constitucionais do peticionário e distribuição de ação judicial para restabelecimento do verdadeiro estado de direito".*

OUTROS DOCUMENTOS/ATOS PROCESSUAIS

21. Processo 60800.233553/2011-14:

21.1. À fl. 22, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

21.2. À fl. 23, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.

21.3. À fl. 24, notificação da decisão, para a qual não consta comprovação de recebimento pelo interessado, conforme Aviso de Recebimento não preenchido à fl. 26.

21.4. Em 05/10/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 25.

21.5. Em 29/03/2016, o processo foi encaminhados da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para nova tentativa de notificação do interessado (fl. 27).

21.6. À fl. 28, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

21.7. À fl. 29, cópia de consulta do interessado no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

21.8. À fl. 30, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.

21.9. À fl. 31, nova notificação da decisão, que conforme Aviso de Recebimento à fl. 33, foi recebida em 02/05/2016.

21.10. Em 20/04/2016, o processo foi novamente encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 32.

21.11. Tempestividade do Recurso certificada em 01/08/2016 (fl. 42).

21.12. Em 02/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1494187).

21.13. Em 04/06/2018, lavrada Certidão que atesta a anexação dos processos 60800.233606/2011-05, 60800.233566/2011-93 e 60800.233547/2011-67 ao processo 60800.233553/2011-14.

21.14. Em 04/06/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1802598).

22. Processo 60800.233566/2011-93:

22.1. À fl. 22, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

22.2. À fl. 23, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.

22.3. À fl. 24, notificação da decisão, para a qual não consta comprovação de recebimento pelo interessado, conforme evidenciado pele envelope devolvido à fl. 26.

22.4. Em 05/10/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 25.

22.5. Em 29/03/2016, o processo foi encaminhados da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para nova tentativa de notificação do interessado (fl. 27).

22.6. À fl. 28, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

22.7. À fl. 29, cópia de consulta do interessado no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

22.8. À fl. 30, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo com data de vencimento atualizada.

22.9. À fl. 31, nova notificação da decisão, que conforme Aviso de Recebimento à fl. 33, foi recebida em 02/05/2016.

22.10. Em 20/04/2016, o processo foi novamente encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 32.

22.11. Tempestividade do Recurso certificada em 01/08/2016 (fl. 42).

22.12. Em 02/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1494167).

23. Processo 60800.233606/2011-05:

23.1. À fl. 22, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

23.2. À fl. 23, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.

23.3. À fl. 24, notificação da decisão, para a qual não consta comprovação de recebimento pelo interessado, conforme evidenciado pele envelope devolvido à fl. 26.

23.4. Em 05/10/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 25.

23.5. Em 29/03/2016, o processo foi encaminhados da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para nova tentativa de notificação do interessado (fl. 27).

23.6. À fl. 28, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

23.7. À fl. 29, cópia de consulta do interessado no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

23.8. À fl. 30, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo com data de vencimento atualizada.

23.9. À fl. 31, nova notificação da decisão, que conforme Aviso de Recebimento à fl. 33, foi recebida em 02/05/2016.

23.10. Em 20/04/2016, o processo foi novamente encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 32.

23.11. Tempestividade do Recurso certificada em 01/08/2016 (fl. 42).

23.12. Em 02/02/2018, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1494179).

24. Processo 60800.233547/2011-67:

24.1. À fl. 22, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

24.2. À fl. 23, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.

24.3. À fl. 24, notificação da decisão, para a qual não consta comprovação de recebimento pelo interessado, conforme evidenciado pele envelope devolvido à fl. 30.

24.4. Em 04/08/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 25.

24.5. Em 03/12/2015, o processo foi encaminhados da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para nova tentativa de notificação do interessado (fl. 26).

24.6. À fl. 27, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo com data de vencimento atualizada.

24.7. À fl. 28, nova notificação da decisão, que conforme documento SEI 1051663, foi devolvida ao remetente.

24.8. Em 11/01/2016, o processo foi novamente encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 29.

24.9. Em 04/04/2016, o processo foi novamente encaminhado da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para notificação do interessado (fl. 31).

24.10. À fl. 32, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

24.11. À fl 33, cópia de consulta do interessado no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

24.12. À fl. 34, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela com data de vencimento atualizada.

24.13. À fl. 35, nova notificação de decisão, que conforme Aviso de Recebimento à fl. 37, foi recebida em 02/05/2016.

24.14. Em 20/04/2016, o processo foi novamente encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 36.

24.15. Tempestividade do Recurso certificada em 01/08/2016 (fl. 46).

24.16. Em 18/01/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1442635).

25. É o relatório.

PRELIMINARES

26. ***Da Alegação sobre a Vedação da "Reformatio in Pejus" e da prevalência do CBA ante a Lei nº 9.784/99***

27. Em suas razões complementares de Recurso (SEI 2080946), aduziu o Interessado que seria vedada a aplicação da *reformatio in pejus*.

28. Contudo, cumpre esclarecer que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

29. Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

> Lei nº 9.784
>
> Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
>
> Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

30. Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

31. Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

> Lei nº 9.784
>
> Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.
>
> Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

32. Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, anular ou revogar a decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule

alegações, as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos dos processos em análise.

33. Portanto, no presente caso, o Interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784.

34. Dessa forma, não se sustenta a alegação do autuado quanto à vedação de aplicação da *reformatio in pejus*, não cabendo portanto também as alegações de que o agravamento das sanções afrontaria o princípio da legalidade, ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

35. Cabe ainda registrar que a alegação do interessado de que o CBA teria prevalência sob a Lei nº 9.784/99 não merece prosperar. Inicialmente, deve-se observar a aplicabilidade da Lei nº 9.784, disposta em seu art. 1º:

> Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999
>
> Art. 1º **Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal** direta e **indireta**, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
>
> (grifos nossos)

36. Ainda, de acordo com o art. 26 da Resolução nº 25/2008, que "Dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC", aplica-se no âmbito da Anac, no que couber, a Lei nº 9.784/99, conforme redação disposta abaixo:

> Resolução nº 25/2008
>
> Art. 26. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

37. Sendo assim, essas alegações do interessado não merecem prosperar.

38. ***Regularidade processual***

39. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 15/12/2011 (fl. 06 de cada processo), tendo apresentado Defesas iguais para todos quatro Autos de Infração em 30/12/2011 (fls. 07/13). Foi, ainda, regularmente notificado quanto às convalidações efetuadas pelo setor competente de primeira instância nas datas de 26/12/2014 (processo 60800.233547/2011-67 - fl. 16) e 07/01/2015 (demais processos - fl. 16), não tendo apresentado complementação de Defesa.

40. Adicionalmente, foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 02/05/2016 (processo 60800.233547/2011-67 - fl. 37 e demais processos fl. 33), postando seus tempestivos Recursos em 12/05/2016 (processo 60800.233547/2011-67 - fls. 38/45 e demais processos fls. 34/41), conforme Despachos de tempestividade.

41. Notificado da convalidação e da possibilidade de ocorrência de gravame em 17/07/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2050972, o interessado apresentou complementação de recurso em 22/08/2018 (SEI 2080946).

42. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

43. ***Quanto à fundamentação da matéria - tripular aeronave com habilitação vencida***

44. Após convalidação efetuada em sede de segunda instância administrativa, as infrações dos processos administrativos listados na Tabela 1 ficaram capituladas na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91

45. A alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
>
> (...)
>
> d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;
>
> (...)

46. Disciplina, ainda, o Código Brasileiro de Aeronáutica que:

> Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de voo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções.
>
> Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica, na forma de regulamentação específica.
>
> (...)
>
> Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o

titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

47. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, que disciplina as regras gerais para operação em aeronaves civis, dispõe em sua Aplicabilidade:

> RBHA 91
>
> 91.1 - APLICABILIDADE
>
> (a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

48. O mesmo RBHA 91 dispõe em sua seção 91.5 os requisitos para tripulações, conforme disposto a seguir:

> RBHA 91
>
> 91.5 REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES
>
> **(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:**
>
> (1) a tripulação mínima da aeronave seja aquela estabelecida pelo seu certificado de aeronavegabilidade
>
> (2) quando o certificado de aeronavegabilidade exigir dois pilotos, um deles tenha sido designado como piloto em comando da aeronave e
>
> **(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.**
>
> (...)
>
> **(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção** devem estar em poder de seus respectivos detentores, **devem estar dentro de seu prazo de validade** e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.
>
> (grifos nossos)

49. Conforme consta nos autos dos processos listados na Tabela 1, foi constatado pela fiscalização desta Agência que o autuado operou a aeronave PT-GTL por quatro vezes com suas habilitações PAGR e MNTE vencidas, enquadrando-se as ocorrências com perfeição à fundamentação exposta acima, cabendo-lhe portanto a aplicação de sanções administrativas pelos atos infracionais praticados.

50. Quanto às alegações de mérito do autuado, que entende pela inexistência de práticas infracionais em suas condutas, uma vez que já havia feito todos os procedimentos inerentes à revalidação de sua habilitação, corroborando com as duas decisões de primeira instância citadas no relatório deste parecer, uma relativa ao processo 60800.233547/2011-67 e a outra relativa aos demais processos, reitera-se que o fato do piloto haver realizado o voo de recheque não o habilita automaticamente a operar, haja visto o FAP 01 ser um dos itens que compõe o processo de revalidação da habilitação do piloto, não constituindo-se a aprovação no voo de recheque em revalidação automática da habilitação.

51. Com relação à alegação de que seu Certificado de Capacidade Física (CCF) lhe habilita para realizar voos, e que estava de porte do mesmo durante as operações irregulares imputadas, cabe registrar que as habilitações PAGR e MNTE não se confundem com o CCF, não tendo qualquer fundamento sua alegação.

52. Com relação às alegações de que o prazo de dois meses para revalidação de sua habilitação lhe impedira de exercer suas funções regulares, sendo feridos desta forma preceitos constitucionais, deve-se registrar que as operações aéreas, sejam de qualquer tipo ou por qualquer propósito, devem se pautar no pleno cumprimento da normatização. No caso em tela, as operações foram realizadas pelo interessado com suas habilitações PAGR e MNTE vencidas, portanto em descumprimento da normatização em vigor. Na hipótese de demora da autoridade aeronáutica para revalidar sua habilitação, sem a necessária e adequada motivação, deverá a mesma, se for o caso, responder pelos seus atos, mas, mesmo assim, o caminho a se perseguir não deve ser o simples desrespeito à normatização existente.

53. Na primeira peça recursal, em argumento comum aos quatro processos, o autuado contesta trecho da decisão de primeira instância e dispõe que não houve fiscalização por nenhum setor da Anac. Esclarece-se neste ponto que a atividade de fiscalização mencionada, de acordo com o conteúdo dos Relatórios de Fiscalização constantes nos processos, se deu do escritório da Agência, e não *in loco*, conforme entendido pelo recorrente. O fato da atividade de fiscalização ter sido realizada a partir do escritório da Agência não afasta a regularidade da ação fiscal executada.

54. Ainda, na primeira peça recursal relativa aos processos 60800.233553/2011-14, 60800.233566/2011-93 e 60800.233606/2011-05, o interessado requer a anulação dos respectivos Autos de Infração devido ao fato da capitulação da decisão estar baseada na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA e a capitulação dos Autos de Infração ter sido realizada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA. A respeito dessa alegação, registre-se que os autos de infração haviam sido convalidados através dos Despachos às fls. 14 de cada processo, tendo sido o recorrente devidamente notificado da alteração, de acordo com os Aviso de Recebimento à fl. 16 de cada processo. Sendo assim, afasta-se também esta alegação do interessado.

55. Com relação ao requerimento do interessado em complementação de recurso de que os enquadramentos legais não sejam alterados, a fim de que as multas não tenham seus valores majorados, cabe registrar que as convalidações efetuadas em sede de segunda instância têm base legal e procuraram corrigir o enquadramento legal das ocorrências, não merecendo prosperar a alegação do interessado.

56. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

57. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

58. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1°, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

59. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1°, inciso II da referida Resolução.

60. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*").

61. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

62. Sendo assim, dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, deve cada uma das quatro multas ser aplicada no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, sugiro:

63.1. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso relativo aos Autos de Infração nº 4222/2011, 4229/2011 e 4228/2011 , **REFORMANDO-SE** o valor das três multas aplicadas em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** cada pena para o **valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

63.2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso relativo ao Auto de Infração nº 4227/2011 , **REDUZINDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

64. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2442368** e o código CRC **C808D920**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 238/2018
PROCESSO Nº 60800.233553/2011-14
INTERESSADO: ANDRE LUIS MATHEUS

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Processos relacionados à decisão:

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa
60800.233553/2011-14	4229/2011	650738157
60800.233566/2011-93	4222/2011	650735152
60800.233606/2011-05	4228/2011	650736150
60800.233547/2011-67	4227/2011	649163154

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANDRE LUIS MATHEUS contra duas decisões de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais, proferidas em dia 29/09/2015 (Autos de Infração nº 4229/2011, 4222/2011, 4228/2011) e 21/07/2015 (Auto de Infração nº 4227/2011), que aplicaram três multas no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) e uma multa de R$ 2.000,00, respectivamente, devido ao autuado ter tripulado aeronave com habilitação vencida.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 254/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2442368**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor das três multas aplicadas em primeira instância administrativa, relativas aos Autos de Infração nº 4222/2011, 4229/2011 e 4228/2011 registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 650735152, 650738157 e 650736150, respectivamente, **AGRAVANDO-SE** cada sanção para o **valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)** e, **REDUZINDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa relativa ao Auto de Infração nº 4227/2011 registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 649163154, para o valor de **R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no

eletrônica art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2460265** e o código CRC **8F08C26A**.